SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120501 - SC (2025/0469053-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
		OSVALDO JOÃO RANZI - SC037158
		LETYCIA MELO CARINHENA - SC039217
		SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284 do STF.

2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca do recurso cabível contra decisão que extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença por perda superveniente do objeto, em razão da extinção do cumprimento de sentença, e que impôs ônus sucumbenciais com arbitramento de

Documento eletrônico VDA60045061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 25ed5bf9-cac5-4509-af84-ef9f898c06dc

honorários por equidade; interposição de agravo de instrumento não conhecida por inadequação da via.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender cabível apelação e afastar a fungibilidade recursal; em juízo de admissibilidade, negado processamento do recurso especial; embargos de declaração rejeitados; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência com base na Súmula 284 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que extingue o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença e a fase executiva, ou se é cabível apelação; (ii) é aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante de alegada dúvida objetiva; e (iii) fato superveniente autoriza a reforma do acórdão recorrido, à luz dos arts. 493 e 933 do CPC.

III. Razões de decidir

5.Afasta-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, conhecendo-se do agravo em recurso especial, sem, contudo, acolher as teses deduzidas no recurso especial.

6. A apelação é o recurso cabível quando a decisão extingue a fase executiva (cumprimento de sentença ou execução), ao passo que o agravo de instrumento se destina às decisões interlocutórias que não põem fim à etapa executiva.

7. A interposição de agravo de instrumento, em hipóteses de extinção da fase executiva, configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inexistindo dúvida objetiva sobre o recurso adequado. Precedentes.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 25ed5bf9-cac5-4509-af84-ef9f898c06dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120501 - SC (2025/0469053-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	AMANDA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS	:	DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
		OSVALDO JOÃO RANZI - SC037158
		LETYCIA MELO CARINHENA - SC039217
		SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO; RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 284 do STF.

2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca do recurso cabível contra decisão que extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença por perda superveniente do objeto, em razão da extinção do cumprimento de sentença, e que impôs ônus sucumbenciais com arbitramento de

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

honorários por equidade; interposição de agravo de instrumento não conhecida por inadequação da via.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender cabível apelação e afastar a fungibilidade recursal; em juízo de admissibilidade, negado processamento do recurso especial; embargos de declaração rejeitados; agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência com base na Súmula 284 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que extingue o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença e a fase executiva, ou se é cabível apelação; (ii) é aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante de alegada dúvida objetiva; e (iii) fato superveniente autoriza a reforma do acórdão recorrido, à luz dos arts. 493 e 933 do CPC.

III. Razões de decidir

5.Afasta-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, conhecendo-se do agravo em recurso especial, sem, contudo, acolher as teses deduzidas no recurso especial.

6. A apelação é o recurso cabível quando a decisão extingue a fase executiva (cumprimento de sentença ou execução), ao passo que o agravo de instrumento se destina às decisões interlocutórias que não põem fim à etapa executiva.

7. A interposição de agravo de instrumento, em hipóteses de extinção da fase executiva, configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inexistindo dúvida objetiva sobre o recurso adequado. Precedentes.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 266-303, e-STJ), interposto por ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA e OUTROS, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo da ora insurgente, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, assim ementado (fls. 190-191, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS FIM À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DIANTE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA QUE ENSEJOU O NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS TRAZIDOS NO AGRAVO INTERNO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE REVESTE DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE À HIPÓTESE. DESPROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

Nas razões de recurso especial (fls. 86-115, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 203; 1.015, parágrafo único; 277; 283, parágrafo único; 85, § 2º e § 8º; 493, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: a) que o agravo de instrumento é a via adequada para impugnar decisão que extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença sem reflexo na continuidade executiva; b) subsidiariamente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal por existir dúvida objetiva sobre o recurso cabível; c) reconhecimento de fato superveniente (art. 493 do CPC) que teria afastado a perda de objeto da impugnação; d) redução equitativa dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre valor atualizado elevado. Alega dissídio jurisprudencial, nos termos da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto à natureza da decisão e ao cabimento do agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 184-189, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 190-191, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 193-227, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 229-233, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 242-243, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de indicação dos dispositivos violados, aplicando o óbice da Súmula 284 do STF.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 261-263, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 266-303, e-STJ), os agravantes sustentam que a decisão monocrática merece reforma, pois dedicou um capítulo do seu recurso para impugnar o referido óbice.

Impugnação às fls. 308-311, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Embora o agravo interno mereça acolhida para conhecer do agravo em recurso especial, este não comporta provimento.

1. Após atenta análise dos autos, verificou-se ser inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF.

Passa-se à análise da insurgência.

2. Cinge-se a controvérsia recursal no tocante ao recurso cabível contra decisão que extingue a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da extinção do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

> Salutar, de início, esclarecer que o cumprimento de sentença ajuizado pelos ora recorrentes foi extinto, sem resolução do mérito, por abandono da causa (processo 0302280-22.2014.8.24.0005/SC, evento 176, DOC1). (fl. 67, e-STJ)
> À vista disso, à impugnação ofertada pelo Kirton Bank S.A. conferiu-se o mesmo desfecho, distinguindo-se apenas seu fundamento - perda superveniente do objeto. Ato contínuo, impôs-se aos impugnados os ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade (processo 0011706-97.2015.8.24.0005/SC, evento 88, DOC1). (fl. 67, e-STJ)
> Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento pelos requerentes, no qual se insurgiram contra o arbitramento da verba advocatícia com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. (fl. 67, e-STJ)
> O reclamo não foi conhecido, diante da inadequação da via processual eleita pelos irresignados, e, em que pesem as combativas razões trazidas à apreciação deste Colegiado, a decisão unipessoal não comporta censura. (fl. 67, e-STJ)
> É inequívoco que a impugnação foi extinta como decorrência lógica da entrega da tutela jurisdicional no cumprimento de sentença, que, repita-se, foi no sentido de sua extinção. (fl. 67, e-STJ)
> Noutras palavras, o processo não prosseguiu, tampouco o incidente, como, aliás, não poderia deixar de ser. (fl. 67, e-STJ)
> Decisões interlocutórias, como bem se sabe, não põem fim ao processo. Logo, a decisão que resolve incidente sem extinguir o processo é interlocutória TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020092-27.2017.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2025; Data de Registro: 09/05/2025).. (fl. 67, e-STJ)
> Logo, considerando que a decisão extinguiu o incidente, sem a continuidade da execucional, o recurso cabível era, de fato, a apelação. (fl. 67, e-STJ)
> O equívoco na via recursal eleita, com a devida venia, não se afigura justificável, tampouco há falar em dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese. (fl. 67, e-STJ)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução.

O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.066.816/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUE A FASE EXECUTIVA PELO PAGAMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 STJ. REVER AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL EXIGE REVISÃO DE PROVAS E FATOS. ÓBICE NA SÚMULA 07 STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu cumprimento de sentença pelo cumprimento da obrigação e fixou honorários advocatícios por equidade.

2. O acórdão recorrido considerou que a decisão agravada possui natureza de sentença, sendo cabível apelação, e afastou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por inexistência de dúvida objetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento seria o recurso cabível contra decisão que extingue incidente de cumprimento de sentença e fixa honorários advocatícios por equidade, ou se seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante de suposta dúvida razoável.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, havendo extinção da fase executiva (seja em cumprimento de sentença, seja em execução pura), o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento.

5. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica quando não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, conforme entendimento reiterado do STJ.

6. A análise das razões recursais indica que a parte agravante não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida, nem demonstrou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

7. A pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.940.941/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

Por fim, não prospera a alegação de ocorrência de fato superveniente. Isso porque a decisão impugnada, ao tempo de sua prolação, efetivamente extinguiu o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em razão da perda de seu objeto, porquanto o cumprimento de sentença principal havia sido extinto por abandono da causa. A posterior cassação da sentença extintiva da execução principal, embora tenha alterado o panorama processual, não tem o condão de infirmar a correção da decisão recorrida, que deve ser aferida à luz do contexto fático e jurídico existente no momento em que foi proferida.

Assim, a superveniente retomada da execução não descaracteriza a validade da conclusão então adotada, tampouco autoriza a reforma do acórdão recorrido com fundamento nos arts. 493 e 933 do CPC.

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para para reconsiderar a decisão de fls. 243-243, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo e, de plano, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59542765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7c95884e-4753-43a4-b7ef-f11cac139e39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.120.501 / SC

Número Registro: 2025/0469053-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11706972015824005 50235363820258240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: AMANDA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS	: DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
	OSVALDO JOÃO RANZI - SC037158
	LETYCIA MELO CARINHENA - SC039217
	SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534
AGRAVADO	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA60023459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: c9917a8f-d7a4-4572-a571-c60180e9a113

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE AMILTON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : DEBORA FERNANDA GADOTTI FARAH - SC018883
OSVALDO JOÃO RANZI - SC037158
LETYCIA MELO CARINHENA - SC039217
SANDRO ROGÉRIO BALBINO - SC047534
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SC023727
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SANDRO ROGÉRIO BALBINO, pela parte: AGRAVANTE: ANIBELLE ORIANA DE OLIVEIRA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: c9917a8f-d7a4-4572-a571-c60180e9a113